

ANÁLISE DOS IMPACTOS DA INSERÇÃO DOS ARTIGOS 216-B E 218-C DO CÓDIGO PENAL NO DIREITO BRASILEIRO E A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO FORMA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Julie Anne Lopes Almeida¹

Fernanda Ravazzano Baqueiro²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo apresentar uma análise acerca das inovações trazidas pela Lei nº 13.772 de 2018, mais precisamente no que tange aos artigos 216-B e 218-C do Código Penal - cujas redações caracterizam a prática do chamado *revenge porn* - ao traçar um panorama geral sobre a condição da mulher na sociedade brasileira, em um país fundado nos moldes do patriarcalismo onde a objetificação feminina é visível no cotidiano para qualquer um que acompanhe as notícias nacionais. Para tanto, utilizou-se a metodologia de pesquisa por meio bibliográfico, com buscas na doutrina, legislação e jurisprudência do direito brasileiro, além de uma detida abordagem acerca de quem seriam as principais vítimas destes delitos.

Palavras-chave: Direito Penal. Pornografia de Vingança. Fotos Íntimas. Direito à Intimidade. Internet.

Abstract: *The purpose of this article is to present an analysis of the innovations brought by the Law nº 13.772 of 2018, more precisely with regard to articles 216-B and 218-C of the Penal Code - whose wording characterizes the practice of the so-called revenge porn - while to draw a general panorama about the condition of women in Brazilian society, in a country founded in the molds of patriarchalism where female objectification is displayed in everyday life for anyone who follows the national news. For that, the research methodology used has been the bibliography, with searches on cases, legislation and doctrine of Brazilian law, in addition to a careful approach on who are the main victims of these crimes.*

Keywords: *Criminal Law. Revenge Porn. Intimate Pictures. Right to Intimacy. Internet.*

¹ lopesjulielopes@gmail.com. Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

² Pós doutoranda em Criminal Compliance pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ -, linha de pesquisa "Cidadania, Estado e Globalização", pesquisando sobre suborno transnacional. Pós doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona – ESP (2016). Doutora e Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Professora do Doutorado e Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador – UCSAL. Professora do Mestrado e graduação em Direito da UCSAL. Professora na graduação do Centro Universitário Instituto Social da Bahia – UNISBA. Advogada criminalista, sócia do escritório Thomas Bacellar Advogados Associados. Presidente da Comissão de Direito Criminal da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia. Conselheira Estadual da OAB/BA. Membro da Comissão de Compliance eleitoral e partidário do Conselho Federal da OAB. Membro fundador do Instituto Compliance Bahia – ICBAHIA. Membro do Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais e Compliance Prof. João Marcello de Araújo Jr. – CPJM. Membro do Instituto Baiano de Direito Processual Penal da Bahia – IBADPP. Líder do grupo de pesquisa “Criminologia Crítica na América Latina” da UCSAL

Sumário: 1. Introdução; 2. Referencial Teórico; 2.1. Abordagem social do compartilhamento de mídias íntimas; 3. A Lei nº 13.772/2018 e a Lei Carolina Dieckman; 3.1. Mudanças na Jurisprudência Brasileira; 4. Influências da Legislação Comparada; 5. Considerações Finais.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo apresentar uma análise acerca das inovações trazidas pela Lei nº 13.772 de 2018, mais precisamente no que tange aos artigos 216-B e 218-C do Código Penal, que passaram a criminalizar uma série de condutas que põem em risco a dignidade e intimidade das vítimas destes delitos que, na maioria dos casos, são mulheres. Nesse sentido, o presente artigo buscou abordar o crime do compartilhamento de conteúdo íntimo sem consentimento, popularmente conhecido como pornografia de vingança, como forma de violência de gênero. Isso porque o cenário mais comum quando ocorre o vazamento de um conteúdo íntimo, envolve, comumente, uma anterior relação entre duas pessoas, pautada na confiança, na qual uma fornece à outra imagem, vídeo ou qualquer outra mídia na qual se encontra em estado de nudez. Em determinado momento aquela confiança se encerra, e a pessoa que recebeu a mídia, geralmente um homem, por motivo de vingança, decide repassar esse conteúdo para terceiros sem o consentimento da pessoa que apareceu na mídia, na maioria das vezes, uma mulher.

A questão do gênero aparece quando se verifica nos casos concretos, que a maior parte das vítimas são mulheres e que os agressores são comumente, do sexo masculino. Além disso, há de se invocar o discurso limitador da sexualidade feminina, segundo o qual mulheres devem sempre ter seus corpos subordinados aos homens.

Para compreender melhor essa colocação, inicialmente, cumpre traçar um panorama social sobre o ato do compartilhamento de fotos íntimas e de que modo tal atitude, atinge em especial, as mulheres. Em um país fundado nos moldes do patriarcalismo, a figura feminina malmente teve destaque no âmbito do lar, desempenhando o papel de mãe, “vista apenas como mero objeto de prazer e satisfação sexual, importante como reprodutora tanto da força de trabalho, quanto da geração de herdeiros” (SAFFIOTI, 2004, p. 106) mas, sempre subordinada às decisões do marido.

A luta árdua para obter o desenvolvimento de seus direitos não tornou a vida das brasileiras mais fácil e acessível. A objetificação feminina ainda é notória para qualquer um que acompanhe as notícias nacionais: diariamente mulheres são mortas, violentadas e

humilhadas tão somente por sua condição de mulher, por, em respeito a suas vontades, não se submeterem às imposições e desejos masculinos.

Exemplo desta situação – e objeto deste estudo – é o comum, porém preocupante, vazamento de fotos íntimas, que, de fato, pode vitimar também os homens. No entanto, em uma sociedade marcada pelas características acima citadas, é de se reconhecer que os efeitos desta conduta geram impactos muito maiores na vida das mulheres. Durante muito tempo, as vítimas expostas a tal situação, em condição de vulnerabilidade, somente conseguiam amparo do Poder Judiciário no âmbito cível, ou, quando muito, alcançavam o direito penal por meio dos crimes contra a honra ou da lesão corporal psicológica.

A Lei nº 13.772 de 2018 apresentou significativo avanço na batalha pelos direitos femininos ao criminalizar, em seus artigos 216-B e 218-C, a conduta de quem oferece, troca, disponibiliza, transmite, vende ou expõe à venda, produz, fotografa, filma ou registra conteúdo de nudez ou ato sexual ou libidinoso, sem o consentimento do(s) participante(s), seja ele vulnerável ou não.

A mudança no tratamento dessa questão pelo direito brasileiro, demonstra certo amadurecimento social desta matéria, uma vez que, com o crescimento dos casos de vazamento de fotos íntimas, a discussão do tema e sua inserção no rol dos crimes contra a liberdade sexual, representa importante marco na erradicação desta conduta.

Estas reflexões iniciais, impulsionaram a temática deste artigo, o qual aborda o novo tratamento dedicado ao compartilhamento não consentido de mídia íntima, tão recorrente e que, por muito tempo, careceu de amparo jurídico. Nesta perspectiva, cumpre esmiuçar as mudanças sociais e jurídicas resultantes desta inovação legislativa. Para tanto, utilizou-se a metodologia de pesquisa por meio bibliográfico, com buscas na doutrina, legislação e jurisprudência do direito brasileiro, além de uma profunda abordagem geral acerca de quem seriam as principais vítimas destes delitos.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Para a construção deste artigo, por cuidar de tratar de dispositivo legal relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, buscou-se embasar a relevância do tema por meio da investigação através de artigos científicos que apresentam o *revenge porn* como forma de violência de gênero contra as mulheres.

Na pesquisa realizada por Bach e Stoco (2017, p. 681), intitulada *A mulher como vítima de crimes virtuais: a legislação e a jurisprudência brasileira*, as autoras conceituam o *revenge porn* como o “compartilhamento de fotos ou vídeos íntimos – normalmente obtidos em razão de relacionamento afetivo ou vínculo emocional existente entre autor e vítima –, sem a devida autorização”. As autoras ainda acrescentam que geralmente, o material é compartilhado em rede, após a ruptura do vínculo, como represália à vítima.

Por meio da análise dos números apresentados por pesquisa realizada no ano de 2017 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, coordenada por Engel, então pesquisadora na Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (DISOC) do IPEA, foi possível confirmar que os crimes sexuais, tendem a atingir muito mais as mulheres, que figuram como vítimas na maioria dos casos, pondo em evidência a existência de uma sociedade brasileira marcada pela desigualdade de gênero. O que decorreu historicamente da formação social brasileira que, conforme abordado por Saffioti (2004), fundou-se nos moldes do patriarcalismo, onde o marido assumiu uma figura de força perante a esposa, sendo o chefe da casa e detendo direito, inclusive, sobre a vida e integridade física da mulher.

Nesse sentido, tendo em vista o perfil das vítimas e dos agressores, respectivamente mulheres e homens, é indiscutível o fato de que o compartilhamento de mídia íntima sem consentimento se trata de verdadeira forma de violência de gênero, como bem aponta Zaganelli e Fiorio (2019) na pesquisa denominada *Pornografia de Vingança: violência de gênero na internet e tutela da intimidade sexual – Um estudo comparado (Itália e Brasil)*, que também serviu de base teórica para a construção deste trabalho.

Diante do referencial teórico escolhido, foi possível refletir como a Lei 13.727/2018 contribuiu como ferramenta para o combate à violência de gênero, ao inserir o artigo 216-B e 218-C no Código Penal Brasileiro, alcançando as esferas sociais e incentivando a prática de ações extrajudiciais que visem prevenir a ocorrência deste crime.

2.1 Abordagem Social do Compartilhamento de Mídias Íntimas

Em um mundo globalizado marcado pela era digital e pela liquidez das relações, tornou-se comum, especialmente entre os jovens, a comunicação por mensagens, fotos e vídeos diariamente. Nesse interim, destacam-se duas práticas: a troca de fotos íntimas entre duas pessoas, com consentimento de ambos, o *sexting*, e a gravação oculta de fotos e vídeos, sendo ausente o consentimento nesses casos.

Na primeira hipótese, os participantes da relação consentem em fornecer o conteúdo íntimo um ao outro, o que não necessariamente implica no consentimento para compartilhamento dessas fotos com terceiros. Já na segunda, um dos componentes da relação não tem conhecimento do registro do conteúdo, nem de seu compartilhamento. Não são raros os casos em que, sob o manto da confiança, alguém se permite ser fotografado, ou mesmo envia foto sua a outra pessoa e, em razão de uma traição imensurável, vê sua imagem sendo transmitida a centenas, ou milhares de pessoas.

Dentro desse cenário, a internet atua como o meio através do qual as pessoas tendem a se comunicar constantemente. Se em outras épocas, os relacionamentos eram marcados pelo toque e pela presença, atualmente, apresentam-se pelo meio virtual. Contudo, em que pese a internet tenha o fim de dinamizar e proporcionar uma maior interação entre os indivíduos, objetivo que vem sendo alcançado ao longo dos anos, pode, outrossim, proporcionar cenário favorável para a ocorrência de delitos, diante da falsa impressão de anonimato.

Nesse sentido, considerando a crescente habitualidade da troca de mídia de caráter sexual entre duas pessoas, e tendo em vista a vulnerabilidade da figura feminina em um mundo construído sob os pilares do machismo e do patriarcado, mulheres são constantemente tratadas como objeto de desejo masculino tendo, inclusive, sua liberdade e intimidade cerceada.

Tal herança patriarcal – o estado de vulnerabilidade e sujeição feminina diante da figura masculina – na sociedade brasileira, segundo Saffioti (2004), tem origens anteriores, com destaque para a sociedade romana na qual o patriarca tinha poder sobre a vida, morte e integridade física de sua mulher e de seus filhos. Tal controle, marcado por atos de violência física e psicológica, embora reduzidos, na teoria, com o passar dos anos, ainda é bastante recorrente na prática e é, quase sempre, justificado pelos agressores como forma de defesa de sua honra, transferindo a culpa pelo ocorrido para a mulher. Por esse motivo, quem deveria figurar como vítima, passa a ser taxada de forma negativa por aqueles que a cercam (SAFFIOTI, 2004).

Ao longo da história, os lares brasileiros sempre marcados pela figura forte do marido-pai, construíram espaços pautados em relações hierárquicas nas quais os homens detêm direitos, inclusive sexuais, sobre as mulheres. A estrutura de poder, por conseguinte, é regulada tanto pela manipulação ideológica quanto pela violência (SAFFIOTI, 2004). Nesse

cenário de dominação, à menor manifestação de independência da mulher para com o homem, este tende a reagir de forma irressignada:

[...] o homem, considerado todo-poderoso, não se conforma em ter sido preterido por outro por sua mulher, nem se conforma quando sua mulher o abandona por não mais suportar seus maus-tratos. Qualquer que seja a razão do rompimento da relação, quando a iniciativa é da mulher, isto constitui uma afronta para ele. Na condição de macho dominador, não pode admitir tal ocorrência, podendo chegar a extremos de crueldade. (SAFFIOTI, 2004, p. 62)

Com o passar dos anos, a permanência dessa cultura de dominação, que um dia restringiu-se ao seio familiar, foi assumindo novas formas no âmbito social e alcançando novos espaços. Com o crescimento da digitalização dos meios de comunicação, portanto, tornou-se cada vez mais frequente a ocorrência da exposição de fotos e vídeos de momentos íntimos, vazados pela via digital, que servem como ‘troféus’ para o ego masculino, atingindo uma gama significativa de mulheres.

No entanto, se por um lado há uma repetição constante destes eventos, por outro, houve, durante anos, uma escassez de leis no direito brasileiro que visassem criminalizar tal conduta, que tanto pode prejudicar a vida de alguém. Por muito tempo, como já dito, essa prática foi tipificada como espécie de crime contra a honra, ou mesmo, distante da esfera penal, como espécie de dano moral no âmbito cível, como se depreende da leitura do seguinte trecho da obra de Bach e Stoco (2017):

Inobstante a falta de previsão legislativa específica, a prática da pornografia de vingança normalmente é enquadrada pelos tribunais brasileiros como crime de difamação ou injúria, previstos respectivamente nos artigos 139 e 140 do Código Penal, ou, ainda, crime de ameaça, constante do artigo 147 da mesma legislação. Os tribunais admitem, ainda, a possibilidade de aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, vez que em seu artigo 7º, há a previsão de cinco espécies de violência, com destaque para o inciso II, que trata da “violência psicológica”, que muitas vezes pode ocorrer na modalidade virtual. (BACH, STOCO, 2017, p. 684)

Outro fator importante é o fato de que esses tipos penais, nos quais essas condutas eram anteriormente enquadradas, chegam ao Poder Judiciário por meio de ação penal privada, o que os condiciona necessariamente à representação ou vontade da vítima. Além de por a vítima em situação de desconforto, implicam penas ínfimas que, por vezes, podem ser substituídas por indenizações ou multas, ocasionando a desvalorização de um direito

constitucional fundamental: a privacidade. Nesse sentido, foi preciso ter cautela para que, buscando uma solução rápida para a violação da liberdade da vítima, não se acabasse por monetizar este direito por meio de simples indenizações (BACH, STOCO, 2017).

Diante desse cenário, mostrou-se imprescindível a criação de um diploma legal que englobasse o compartilhamento não consentido de mídia íntima, considerando a sua real gravidade e o enquadrando como crime. Assim, tendo em vista o aumento de vazamento de fotos íntimas, em 2018 foi criada a Lei nº 13.772, sancionada pelo então presidente Michel Temer, que atribuiu aos artigos 216-B e 218-C do Código Penal brasileiro o papel de criminalizar tal conduta. Cabe ressaltar que em que pese a criminalização do vazamento de mídias de conteúdo íntimo ter ocorrido em 2018, a proteção à intimidade propriamente dita, tem seu registro no direito brasileiro muito antes disso.

A Constituição Federal de 1988, sob influência das mudanças políticas e sociais advindas do fim da Ditadura Militar, buscou proporcionar uma maior proteção à intimidade e a vida privada dos cidadãos, reparando a invasão cometida neste âmbito pelo período ditatorial, em seu título II, capítulo I, ao abordar sobre o tema que dispõe sobre os direitos e deveres individuais e coletivos. Nesse sentido, o artigo 5º, famoso em virtude de sua extensão, apresenta inicialmente, a igualdade entre homens e mulheres que deve existir num estado de direito. Em seu inciso III, proíbe a exposição da pessoa humana a tratamento desumano ou degradante e, por fim, no inciso X, cuida de tutelar o direito à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do cidadão, garantindo o direito a indenização por dano material ou moral, diante da sua violação.

Ainda concernente ao referido artigo e a abordagem constitucional do tema aqui tratado, cumpre destacar a aplicabilidade do inciso I – quanto aos crimes de vazamento de fotos íntimas. Ao analisar a construção da sociedade brasileira, percebe-se que não há que se falar em igualdade entre homens e mulheres na prática, quando se fala em sexualidade. Esculpido nos moldes do patriarcalismo, o povo brasileiro cresceu com a mentalidade de que os homens são seres livres, enquanto que as mulheres estariam a eles subordinadas.

Ademais, é de se deduzir, sem qualquer equívoco, que o *revenge porn*, por si só, configura verdadeiro ato de violência contra a mulher, podendo se classificar como uma forma de lesão corporal grave ao atingir a saúde mental. Tal entendimento pode ser confirmado ao se analisar o número de vítimas de crimes sexuais classificados por gênero, a exemplo do estupro: a diferença entre a ocorrência dos casos envolvendo homens e mulheres,

conforme pesquisa formulada pelo instituto IPEA (2017), é notória de tal modo que faz invalidar qualquer igualdade de gênero que possa haver na sociedade brasileira:

Estima-se que “a cada ano, no mínimo 527 mil pessoas são estupradas no Brasil. Desses casos, apenas 10% chegam ao conhecimento da polícia” (Cerqueira e Coelho, 2014, p. 5). A partir dos dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) e do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (Datasus), do Ministério da Saúde, de 2011 (apud Cerqueira e Coelho, 2014), estima-se que 88,5% das vítimas de estupro são do sexo feminino [...]. (ENGEL, 2017, p. 15)

Depreende-se que a criminalização da conduta sob a qual o *revenge porn*, se enquadra, ou seja, a de compartilhar mídia de caráter sexual sem consentimento da vítima, especialmente levando em conta a intenção de vingança, é mais uma medida adotada pelo poder legislativo numa possível tentativa de refrear os casos de violência contra a mulher.

Juntando a afronta constitucional decorrente deste ato e suas consequências na vida prática da vítima, recorre-se mais uma vez ao inciso III do art. 5º da Magna Carta, que veda a submissão de qualquer pessoa a tratamento desumano e degradante. Tal afirmação se funda no fato de que as consequências oriundas de tal prática, especialmente no caso de vítimas mulheres, atingem diversas áreas da vida. Os julgamentos morais, em especial, são responsáveis por danos psicológicos muitas vezes irreparáveis, que podem levar, inclusive, a um aumento dos casos de suicídio. Além disso, a divulgação de conteúdo íntimo pode oferecer grande risco à trajetória da vítima na vida profissional e familiar.

Transitando na fronteira entre o sexo saudável e o perigoso, a produção de conteúdo íntimo, ao mesmo tempo que corresponderia a novas formas de erotismo possibilitadas pelos avanços das tecnologias da informação, estaria, para as mulheres, na tênue fronteira da “zona de segurança” entre satisfação e dor. Esse prazer arriscado só pode ser entendido em termos de gênero, dado que seus efeitos negativos resultam da hierarquização de comportamentos, desejos sexuais e moralidades atribuídos a homens e mulheres. (LINS, 2016, p. 259)

Por essas razões, vê-se que a criminalização do vazamento de mídias de conteúdo íntimo sem consentimento foi por muito tempo postergada pois, durante todo o período anterior ao advento da Lei nº 13.772/2018, tal conduta quando cometida, afrontava direitos constitucionais individuais das vítimas, não podendo ser tratada como uma ofensa simples.

3. A LEI Nº 13.772/18 E A LEI “CAROLINA DIECKMAN”

Na sociedade brasileira propriamente dita, é imperioso destacar que, hodiernamente a violência de gênero não é entendida somente na sua forma física, mas também patrimonial e psicológica. O que se observa especialmente, ao longo dos últimos anos, no que tange ao crescimento desenfreado dos casos de vazamento de conteúdo íntimo, atingindo principalmente mulheres jovens, tendo em vista os moldes patriarcais nos quais se fundou o Brasil.

O *revenge porn* é enquadrado como forma de ataque ao psicológico da vítima, ao expor sua intimidade na intenção de ridicularizá-la no meio em que vive. Bach e Stoco (2017), afirmam que há uma tendência de que condutas de compartilhar fotos e vídeos íntimos e de extorquir em troca de favores sexuais, sejam praticadas por homens, tendo como alvo o sexo feminino e, por essa razão, não é necessário que haja uma relação de superioridade hierárquica entre autor e vítima para que estes crimes aconteçam.

A intimidade da pessoa humana, em seu aspecto jurídico, envolve um conjunto de informações, objetos e quaisquer outras coisas das quais apenas o titular de tal direito pode ter ciência; sendo imprescindível tal resguardo para que possa viver bem consigo mesmo e com os outros. Diante disso, tem-se que alguns indivíduos optam por guardar a sua sexualidade e imagem em sua esfera íntima, podendo escolher livremente com quem compartilhar.

O ato de socializar conteúdo sexual alheio sem consentimento, configura afronta direta à proteção constitucional a intimidade. Embora tal conduta seja praticada desde que a internet se tornou um dos maiores meios de comunicação entre as pessoas, o tema em questão teve repercussão relevante no cenário jurídico brasileiro em 2012, quando a atriz global Carolina Dieckmann teve uma série de fotografias de cunho íntimo vazadas na rede virtual (ROMANI, 2012). O que desencadeou várias reflexões no país, resultando na criação da Lei nº 12.737/2012, de autoria do deputado federal Paulo Teixeira. Tal diploma legal, dentre outras atribuições, alterou o Código Penal no que tange aos crimes virtuais.

Destarte, tendo em vista que o caso concreto que ensejou a criação de tal diploma se refere à conduta de vazar fotos íntimas, firmou-se no imaginário popular a tese de que a Lei acima mencionada, seria a alternativa perfeita para punir juridicamente os adeptos deste ato. No entanto, da simples leitura da Lei 12.737, vê-se que se trata, em verdade, de normatizar os

crimes de invasão de dispositivo informático, falsificação de documento particular e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, etc.

Embora tenha servido durante muitos anos, desde sua criação, de apoio jurídico para as vítimas do *revenge porn*, por não fazer alusão direta e específica ao vazamento de mídia de conteúdo sexual sem consentimento, a Lei Carolina Dieckmann não seria a melhor legislação para ser aplicada nesses casos. A ausência de criminalização específica desta conduta acabava por minimizar e relativizar a dor das vítimas.

Nesse sentido, no ano de 2018 entrou em vigor a Lei nº 13.772 que, dentre outras atribuições, alterou a Lei Maria da Penha ao incluir no rol de violência psicológica, o ato de violar a intimidade, conforme aponta Júnior (2019). Além disso, ainda no que tange à intimidade, alterou o Código Penal ao criminalizar o registro e compartilhamento não consentido da intimidade sexual, por meio da criação dos artigos 216-B e 218-C:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

[...]

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 1940)

Para analisar os impactos advindos da criminalização das condutas constantes nos artigos 216-B e 218-C, insta salientar a proporção da gravidade do meio pelo qual se praticam tais delitos. De acordo com Sydow (2018), o uso da internet é um fator que agrava consideravelmente os danos causados à vítima, por vezes de maneira irreversível. Não são raros os casos em que, após exposição íntima na internet, mulheres têm suas vidas sociais, empregos, educação e sonhos prejudicados pela velocidade de propagação das informações

íntimas por via virtual. Por essa razão, o meio informático configura-se como agravante da conduta praticada pelo agente. No entanto, a Lei 13.772/2018 não o considerou como tal.

Ademais, cabe indagar criticamente o fato de, mesmo diante da gravidade da conduta praticada, o diploma legal em questão, apesar de fugir da retratação prevista para os crimes contra a honra – antigo enquadramento para a divulgação de fotos íntimas –, estipulou penas privativas de liberdade em regime fechado, cujo baixo teor (1 ano a 5 anos), permite a aplicação de penas alternativas, direito ao *sursis* e possibilidade de início de cumprimento em regime semiaberto, por amparo dos artigos 77 e 33 do Código Penal, respectivamente (SYDOW, 2018).

Outro fator importante é que, como apontado por Sydow (2018), o diploma legal que deu origem aos artigos aqui analisados também pecou ao não incluir em sua redação, duas formas de exposição de conteúdo íntimo que também oferecem fortes danos às vítimas: a exposição de conversas na forma escrita e de áudios de conteúdo sexual. Ambas as condutas são tão corriqueiras quanto a divulgação de fotos e vídeos, tendo, contudo, na Lei em questão, sua relevância ignorada. Ora, se o bem jurídico tutelado no diploma legal em questão é a liberdade sexual, esta não pode estar unicamente vinculada à imagem visual, física da vítima, devendo compreender, também, a liberdade sexual por meio da escrita e da fala.

Devido à lacuna legislativa, o ato de divulgar sem consentimento, escritos e áudios de caráter sexual, permanece sendo enquadrado no rol dos crimes contra a honra. Precisamente no que concerne ao delito de difamação, uma vez que o direito penal não permite interpretação proibitiva ampliada por parte da jurisprudência, por força do princípio da taxatividade (SYDOW, 2018).

No âmbito processual alguns autores, como o já mencionado Sydow (2018), não apoiam a mudança da ação penal de pública condicionada para incondicionada, sob a alegação de que esta mudança configuraria a chamada revitimização - ou seja, processo em que uma vítima é, de algum modo, forçada a proceder de forma que relembre o fato ocorrido - uma vez que para constatar se houve ou não consentimento na divulgação do conteúdo íntimo, seria necessário descobrir quem foi a vítima, por conseguinte, incluí-la no procedimento de investigação.

Tal processo de revitimização se dá por meio da chamada violência institucional, a qual segundo Chai, Santos e Chaves (2018), é praticada pelos servidores públicos e ocorre,

nestes casos, pela falta de um atendimento específico e célere, marcado pela burocratização e pela morosidade do aparelho estatal e do judiciário. O que resulta muitas vezes, numa falta de confiança nesse sistema, mesmo com o advento da Lei Maria da Penha. Além disso, há um costume, durante todo este processo, de que as instâncias oficiais do Estado procedam com um pré julgamento do caso, atribuindo muitas vezes, a responsabilidade do ocorrido à vítima. Um dos focos desse problema reside, principalmente, no fato de que boa parte das vítimas experimentaria o sentimento de constrangimento e medo diante de seu agressor.

Ademais, segundo os defensores dessa corrente, seria necessário, na maioria dos casos, que o agente indicasse quem era a vítima e não o contrário. Uma vez que ao se praticar o compartilhamento por via digital, diante da gigantesca proporção que a situação alcança, torna-se difícil identificar quem seria o autor, conflitando, assim, o princípio do direito processual penal segundo o qual ninguém é obrigado a produzir provas contra si:

Mesmo que as autoridades policiais ou judiciais identifiquem o usuário que disseminou a aludida mídia, será ainda imprescindível a identificação da vítima para a configuração da tipicidade penal. Para tanto, poderá ser necessário que o usuário indique a identidade da vítima. Contudo, pelo princípio da Não Obrigatoriedade da Autoincriminação ou Princípio da Não Necessidade de Produzir Prova Contra si (*nem tenetur se detegere*), poderá o acusado simplesmente recusar-se a prestar tais informações não podendo lhe ser imputada tal dever. A incapacidade das autoridades em obter tal elemento, tornará a tipicidade impossível de ser comprovada. (SYDOW, 2018, p. 18).

Assim, mesmo diante de algumas falhas jurídico-processuais, o art. 216-B e 218-C do Código Penal foram incorporados no direito brasileiro provocando modificações, inclusive, no âmbito da jurisprudência, conforme se verá a seguir.

3.1 Mudanças na Jurisprudência

Anteriormente à vigência da Lei nº 13.772/2018, os casos envolvendo vazamento de fotos íntimas eram recebidos pelo Poder Judiciário no âmbito cível, como já dito, gerando decisões que impunham ao agente, o pagamento de indenizações por condenação em danos morais à vítima, como forma de reparação pela lesão causada. Conforme se depreende da leitura da decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgamento de apelação cível pela 16ª Câmara Cível, conforme se vê:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - DIVULGAÇÃO DE VÍDEO ÍNTIMO NA INTERNET - AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR - MAJORAÇÃO/REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO - DANO À IMAGEM - DIREITO DE PERSONALIDADE. - Tem a obrigação de indenizar aquele que utiliza a imagem de outra pessoa no intuito de agredir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade. - Inexistem razões para a modificação do valor arbitrado para a indenização quando proporcional e razoável ao dano sofrido. - A proteção trazida pelo Código Civil ao direito de imagem, como direito de personalidade, não difere daquela abordada pela Constituição Federal. (TJMG, 2016)

Esses casos poderiam, por escolha da vítima, chegarem ao Judiciário no âmbito penal, por meio de ação privada, no máximo, como uma forma de prática de crime contra a honra, hipótese que, assim como no âmbito cível, desaguava para uma condenação em indenização à vítima. Contudo, embora tal indenização fosse comumente na forma de prestação pecuniária, não era suficiente para preencher a lacuna deixada pelo dano causado pela exposição indevida da vítima. Havendo de fato uma necessidade de impor maior severidade à punição dada nesses casos.

Foi nesse sentido que, ao criminalizar especificamente esta conduta e apresentar a possibilidade de imposição de pena privativa de liberdade, a Lei 13.772/2018 estabeleceu situação mais grave ao agente, resultando na impossibilidade de sua aplicação aos casos pretéritos à referida Lei. Tendo em vista o princípio da irretroatividade do Direito Penal, conforme se pode ver na decisão proferida em julgamento de agravo em recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.207 - SP (2019/0375466-4) RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE: R C A ADVOGADO: RICARDO SPINELLI POPPI - SP235669 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO - Trata-se de agravo apresentado por R C A contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RUA DA GLÓRIA. Alega violação do art. 1º do Código Penal e do art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, no que concerne à reforma da decisão recorrida no que concerne à punição de fato até então não tipificado, trazendo o (s) seguinte (s) argumento (s): No caso em tela, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que ocorreu gravação de vídeo íntimo sem autorização da suposta vítima. (fls. 212). Ocorre que esse tipo penal foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei 13.772

de 19 de dezembro de 2018, sendo a criação do tipo penal posterior ao fato que se deu em 14 de fevereiro de 2016. A Constituição Federal é clara quanto a necessidade de lei anterior à ocorrência do fato típico determinado para a ocorrência de crime. (fls. 212). Não cabe no ordenamento jurídico pátrio principalmente na esfera penal adaptação de tipo penal, solução encontrada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para conseguir enquadrar a conduta do recorrente. [...] (STJ - AREsp: 1635207 SP 2019/0375466-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 05/02/2020)

Por outro lado, aos casos em que a ação foi praticada posteriormente ao início de vigência da lei, os tribunais brasileiros aos poucos têm confirmado as decisões de primeiro grau, diante do reconhecimento dos elementos de autoria e materialidade, no sentido de reconhecer o cometimento do crime previsto no art. 216-b e 218-c do código penal. Contudo, ainda é escassa a jurisprudência nesse sentido, tendo em vista se tratar de inovação legal com pouco tempo de vigência no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, vê-se que, com o tempo, a tendência é que a jurisprudência brasileira caminhe para recepcionar cada vez mais o diploma legal ora discutido, adaptando a sua aplicação aos casos concretos como uma forma de reforçar a importância de um tratamento legal específico do tema, de modo a refrear a prática desta conduta na sociedade.

4. INFLUÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO COMPARADA

Para analisar mais profundamente o dispositivo legal ora discutido, é interessante proceder com uma investigação sobre como o *revenge porn* tem sido abordado em outras partes do mundo. Para tanto, foram selecionados países de diferentes realidades socioculturais, com a intenção de identificar legislações que possivelmente possam ter servido de influência para a criminalização desta conduta.

Primeiramente, direcionou-se o estudo comparado para o direito norte-americano dos Estados Unidos, que adota o sistema da *Common Law*. De acordo com esse sistema, em que pese haja leis e decretos federais, cada estado é livre para editar os seus diplomas normativos, o que faz com que uma determinada temática possa ser abordada de diferentes formas ao longo da extensão territorial do país. Nesse sentido, ressalte-se que a escolha de análise deste país partiu tanto desse pressuposto (o da adoção da *Common Law*) quanto do fato de ser uma

superpotência mundial, comumente utilizada pelo senso comum como um parâmetro de sociedade ideal.

Dito isto, cumpre destacar que o Direito Penal Americano tem tutelado, ao longo do tempo, a privacidade da pessoa humana, recebendo a privacidade e inviolabilidade do indivíduo um especial destaque, sendo alvo de discussão há longos anos, tendo sido defendida, inclusive, por Horace Gray, juiz da Suprema Corte Americana, nos idos de 1891 (CITRON, FRANKS, 2014), após a edição do artigo jurídico *the right to privacy*, por Louis Brandeis e Samuel D. Warren, em 1890 (ZANINI, 2015).

Anos após, em 2004, foi editado o *Federal Video Voyeurism Prevention Act*, que punia a gravação de conteúdo de nudez sem consentimento da vítima (CITRON, FRANKS, 2014). Neste ponto, vê-se que em relação ao Brasil, a legislação norte-americana cuidou de positivar o tema com bastante antecedência, por meio de um ato federal.

No mesmo ano, o primeiro estado a de fato criminalizar a conduta do *revenge porn* foi o estado de Nova Jersey, conferindo uma pena de três a cinco anos de reclusão e pagamento de fiança em até 15.000 dólares (ENGLAND, 2017). Conforme publicação do site FindLaws, até o ano de 2019, cerca de 41 estados americanos, bem como o distrito de Columbia, passaram a criminalizar tal conduta, o que demonstra um aumento relevante na tentativa de refrear este tipo de violência (FINDLAW'S TEAM, 2020).

Outra legislação que serviu de parâmetro para o presente estudo foi o direito Argentino, por estar dentro dos costumes e realidade socioeconômica da América Latina. Até o ano de 2018, não havia legislação que criminalizasse diretamente o compartilhamento não consentido de fotos íntimas (INTERNETLAB, 2018).

Por outro lado, conforme apuração realizada pelo site Internetlab em 2018, onde foi abordado o tratamento do tema por diversos países, enquanto não havia lei específica, o direito argentino tentava tutelar o tema por meio de sua constituição. Ao proteger a intimidade e por meio da *Ley de Protection Integral a las Mujeres*, que ainda que não tratasse especificamente sobre o vazamento de fotos íntimas, era utilizada para solucionar alguns casos. Entretanto, diante da gravidade das consequências ocasionadas por tal ato na esfera psicossocial da vítima, o assunto foi alvo de debates no meio jurídico, sendo cada vez mais comprovada a necessidade de criminalizar tal conduta.

La legislación civil argentina, en la actualidad, cubre este tipo de hechos ilícitos, no así la penal, lo cual deja un vacío que debe ser enmendado. La figura penal para este tipo de prácticas no se encuentra especificada, por lo que muchas veces son canalizadas por la vía de los delitos contra los derechos intelectuales, de las injurias, por hostigamiento o chantaje, lo que hace que cada caso se deba tomar particularmente para comprobar que dichos delitos fueron cometidos y darle el respectivo tratamiento. A su vez, se la considera como violencia sexual ya que genera desequilibrio emocional en la víctima, impactando directamente en su integridad psicofísica. En este sentido, las diversas experiencias vinculadas al fenómeno muestran trastornos severos en la vida familiar y laboral (NIC ARGENTINA, 2017).

Somente em março de 2019 a pornografia de vingança passou a ser, de fato, tratada como crime informático (SECO, 2019) por meio do Novo Código Penal Argentino, *proyecto de ley* número INLEG-2019-18119277-APN-PTE. Nesse sentido, o artigo 493 desse projeto de lei, pune com pena de seis meses a dois anos de prisão, ou seis a vinte quatro dias-multa, quem pratica o *revenge porn* (REPUBLICA ARGENTINA, 2020). Cabe salientar que uma inovação trazida por esse artigo, diferentemente do que houve com o artigo 216-B do diploma penal brasileiro, foi a criminalização, não somente do compartilhamento não consentido de fotos e vídeos, mas também a proibição de compartilhar, nestas circunstâncias, as gravações de áudio.

Por outro lado, uma ressalva feita pelo Código Argentino é que, somente haverá crime, se a prática atingir gravemente a privacidade (REPUBLICA ARGENTINA, 2020). Ora, tal ressalva se mostra desnecessária do ponto de vista que a pornografia de vingança, configura nitidamente uma invasão, violação e lesão à intimidade de qualquer ser humano.

E, por fim, utilizou-se como objeto de estudo comparativo o direito italiano que, embora atuante em uma sociedade de país de primeiro mundo, somente tratou de positivizar o tema em 2019, no qual foi aprovado na Câmara dos Deputados, por meio do *Codice Rosso*, com 380 votos a criminalização da pornografia de vingança, por meio de uma emenda ao Código Penal Italiano, introduzindo o artigo 612-ter (ARROI, 2019).

A emenda da legislação criminal italiana prevê como punição para quem compartilhar imagens ou vídeos de conteúdo sexual íntimo sem consentimento, uma pena de prisão que pode alcançar de um a seis anos e também multa no valor de 5 mil até 15 mil euros. Contudo, Fiorio e Zaganelli (2019), em periódico publicado pelo site *Derecho y Cambio Social*, apontam algumas observações sobre esse dispositivo:

Ao analisar o dispositivo italiano em questão, observa-se que o seu núcleo abrange o compartilhamento, o recebimento, a transferência, a publicação e a divulgação do conteúdo íntimo, revelando a amplitude da norma a fim de cercar as condutas em sequência do agente ou de terceiros que possam efetuar a divulgação com finalidade vingativa que é o escopo do artigo em apreço, ademais, pontua-se a ausência de criminalização do registro do conteúdo íntimo o que demonstra que o legislador italiano não invadiu a seara privada da vida dos particulares, atendo-se, com as consequências de quando esse material que é destinado apenas ao ambiente privado-íntimo alcança espaços públicos, em que pese, o virtual. (FIORIO, ZAGANELLI, 2019, p. 210)

A lei italiana foi além do texto básico, atribuindo condição agravante a quem praticar tal conduta fazendo como vítima atual ou ex companheiro, admitindo, neste sentido, que há uma prevalência de casos nos quais figuram como autor e vítima indivíduos quem integram uma relação socioafetiva pautada na confiança (FIORIO, ZAGANELLI, 2019).

É possível perceber que a legislação brasileira está em consonância com o direito estrangeiro de diferentes culturas aqui apresentado. Uma vez que passaram a criminalizar o *revenge porn* em uma mesma época da história da humanidade: o auge do uso das redes sociais como meio de comunicação. Observe-se que a punição apresentada pelo artigo 216-B do Código Penal brasileiro se mostra, contudo, mais branda do que a punição dos países ora apontados, restringindo-se o tempo de prisão, por exemplo, de seis meses a um ano.

Outro fato a ser apontado é que, diferentemente do que ocorreu no direito americano e no italiano, a Lei brasileira nº 13.772/2018 não apresentou qualquer hipótese de agravante à conduta criminalizada. Tomando-se como exemplo a legislação italiana, a agravante imputada nos casos em que autor e vítima componham ou compunham, um relacionamento, é fundamental como forma de combate à violência contra a mulher que pode se configurar especialmente nessas condições. Razão pela qual a inclusão desta agravante poderia ter sido muito bem pensada pelo legislador brasileiro.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, diante das pesquisas bibliográficas que foram realizadas com análise da doutrina, jurisprudência e demais escritos consultados e de tudo o que foi exposto neste artigo, foi possível perceber que o compartilhamento de fotos e vídeos de conteúdo íntimo sem o consentimento da pessoa que protagoniza estas mídias, evidencia uma conduta cada vez

mais comum em decorrência do crescente uso dos meios digitais como ferramenta de comunicação entre as pessoas.

O compartilhamento de mídias deste tipo, tem como consequência a ocorrência de danos na esfera psíquica da vítima, decorrentes da exposição não consentida de seu corpo. Nesse sentido, ao se analisar os casos em que este ato é praticado, é possível constatar que a maioria das vítimas são mulheres e que o agente que pratica essa exposição indevida, geralmente, é um homem.

Diante deste cenário, observando-se o perfil da vítima e do agressor, fica evidente que o compartilhamento de imagem ou vídeo não consentido pode, e deve, ser entendido na sociedade atual como uma forma de se praticar a violência de gênero. Isso porque, na grande maioria dos casos, a ligação entre autor e vítima é precedida de um relacionamento pautado na confiança, onde, ou a vítima, em um primeiro momento, forneceu por vontade própria a imagem/vídeo ao agente agressor, sob o manto da confidencialidade, e este último, por motivo de vingança, repassou o conteúdo para terceiros, sem que a vítima consentisse. Há ainda um outro cenário, no qual a vítima, em um momento de confiança, sem conhecimento, é gravada ou fotografada pelo agressor, que transmite o conteúdo para outras pessoas. Ambas as situações podem se enquadrar no *revenge porn*, ou pornografia de vingança.

A pornografia de vingança como forma de violência de gênero, conforme demonstrado ao longo deste artigo, foi construída juntamente com as origens patriarcais nas quais o Brasil – e o mundo –, foram fundados. Desde os primórdios da história, o homem se comporta como se a vida e o corpo de sua companheira fossem sua propriedade. E quando esta decide se desvencilhar dele por quaisquer motivos, ou mesmo quando decide assumir o controle de sua vida, especialmente a sexual, o ego masculino é ferido, fazendo crescer no homem um desejo de vingança ao tentar expor a mulher como uma figura promíscua.

Anteriormente a Lei nº 13.727/2018, o direito brasileiro recepcionava esses casos como uma forma de ofensa à imagem e honra, resultando em uma indenização por danos morais no âmbito cível. Ou, no máximo, reconhecendo a existência de crime contra a honra no âmbito penal, sempre obrigando o agente a uma prestação pecuniária como forma de ressarcir a vítima. Com o advento da referida lei, a conduta passou a ser tratada no ordenamento jurídico como tipo penal específico, tratando-se, então, de crime cuja prática pode levar à punição do agente com penas de detenção e reclusão.

Conforme visto, embora tenha havido uma certa dificuldade em encontrar decisões e acórdãos sobre uma legislação tão atual, foi possível notar como a jurisprudência brasileira tem recepcionado a mudança legislativa em questão, aplicando, aos poucos, aos casos concretos, uma vez que a novo tipo penal importa em sanção mais gravosa ao agente, impossibilitando que se alcancem os casos praticados anteriormente à vigência da lei.

Nesse sentido, ao impor uma pena mais grave a quem compartilha imagens e vídeos íntimos sem consentimento, criminalizando essa conduta, o legislador brasileiro deu um importante passo na luta contra a violência de gênero – que nesse caso se manifesta na forma de violência psicológica. O que equipara-o inclusive, a outros países de primeiro mundo, cuja criminalização desta conduta ocorreu em época muito próxima, numa tentativa de reparar de forma mais séria os danos causados à vítima e, principalmente, evitar que atos assim se repitam no cotidiano de inúmeras mulheres.

Por fim, ante tudo o que foi apresentado, embora seja necessária uma mudança no comportamento da população, urge alterar os métodos educacionais como meio de prevenção, com fins a erradicar a cultura do patriarcado. É possível perceber que a inovação legislativa trazida pela Lei nº 13.727/2018, que culminou na alteração do Código Penal Brasileiro, tende a produzir uma influência positiva na luta por uma condição mais digna de vida para as mulheres, que durante muitos anos tiveram sua sexualidade objetificada, como se fosse uma propriedade masculina.

REFERÊNCIAS

ARROI, Chiara. **Revenge Porn (pornô vendeta)**: cosa prevede il nuovo reato e cosa si rischia. LeggiOggi.it. 2019. Disponível em <<https://www.leggioggi.it/2019/04/05/revenge-porn-cosa-prevede-sanzioni/>>. Acesso em maio de 2020.

BACH, Marion; STOCO, Isabela Maria. **A Mulher como Vítima de Crimes Virtuais**: a Legislação e a Jurisprudência Brasileira. Disponível em: <<https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/311/280>>. Acesso em agosto de 2019.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em maio de 2020.

CHAI, Cássius Guimarães; CHAVES, Denisson Gonçalves; SANTOS, Jéssica Pereira dos. Violência Institucional Contra a Mulher: O Poder Judiciário, de Pretensão Protetora a Efetivo Agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**. Universidade Federal de Santa Maria.

Vol. 13, número 02. P. 640-665. 2018. Rio Grande do Sul. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538/pdf>>. Acesso em maio de 2020.

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing Revenge Porn**. University of Miami School of Law Institutional Repository. 49 Wake Forest L. Rev. 345. 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Breves comentários às Leis 13.769/18 (prisão domiciliar), 13.771/18 (feminicídio) e 13.772/18 (registro não autorizado de nudez ou ato sexual)**.

Editora JusPodivm. 2018. Disponível em:

<<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/416cc1c6a6b29df0ad327918a8502593.pdf>>. Acesso em outubro de 2019.

ENGEL, Cintia Liara. **As atualizações e a persistência da cultura do estupro no Brasil**.

Texto para discussão. Vol. 2339. Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada. Rio de Janeiro. 2017. Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2339.pdf>. Acesso em março de 2020.

ENGLAND, Deborah C. **Revenge Porn Laws in New Jersey**. Criminal Defense Lawyer.

2017. Disponível em: <<https://www.criminaldefenselawyer.com/resources/revenge-porn-laws-new-jersey.htm>>. Acesso em abril de 2020.

FIND LAW'S TEAM. **State Revenge Porn Laws**. Find Law. 2020. Disponível em:

<<https://criminal.findlaw.com/criminal-charges/revenge-porn-laws-by-state.html>>. Acesso em abril de 2020.

FIORIO, Kauane ; ZAGANELLI, Margareth Vetis. **Pornografia de vingança: violência de gênero na internet e tutela da intimidade sexual – Um estudo comparado (Itália – Brasil)**.

Derecho y Cambio Social. Open Journal Systems, n° 59, p. 198-216. Lima – Peru. Janeiro –

Março de 2020. Disponível em: <<https://lnx.derechocambiosocial.com/ojs-3.1.1-4/index.php/derechocambiosocial/issue/view/9/REVISTA%20COMPLETA%2059>>.

Acesso em maio de 2020.

INTERNETLAB. **How do Countries fight the non-consensual dissemination of intimate images?** Law and technology research center. 2018. Disponível em

<<https://www.internetlab.org.br/en/inequalities-and-identities/how-do-countries-fight-the-non-consensual-dissemination-of-intimate-images/>>. Acesso em maio de 2020.

JÚNIOR, Joaquim Leitão. **Comentários à Lei nº 13.772 de 2018: O novo conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha e o novo delito do art. 216-B do Código Penal Brasileiro**. 2019. Conteúdo Jurídico. Disponível em:

<<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52599/comentarios-a-lei-no-13-772-de-2018-o-novo-conceito-de-violencia-psicologica-da-lei-maria-da-penha-e-o-novo-delito-do-art-216-b-do-codigo-penal-brasileiro>>. Acesso em abril de 2020.

LINS, Beatriz Accioly. “Ih, Vazou!”: Pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”. Universidade de São Paulo. **Cadernos de Campo**.

Nº 25. São Paulo. Disponível em:

<<https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/114851/134104>>. Acesso em setembro de 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **APELAÇÃO CÍVEL: 1.0016.12.000084-5/002**. Relator Des. Pedro Aleixo. DJ: 11 de março de 2016. 2016. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321796474/apelacao-civel-ac-10016120000845002-mg?ref=serp>>. Acesso em maio de 2020.

NIC ARGENTINA. **Qué es pornovenganza?** 2017. Disponível em: <<https://nic.ar/es/enterate/novedades/que-es-pornovenganza>>. Acesso em maio de 2020.

PORTELLA, Tamires Minuzzo. **A Divulgação de Imagens Íntimas Sem Autorização Como Forma de Violência Psicológica nos Termos da Lei Maria da Penha**. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Brasília - DF. 2017. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11235/1/21257430.pdf>>. Acesso em: setembro de 2019.

REPUBLICA ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional. **Proyecto de Ley nº INLEG-2019-18119277-APN-PTE**. 2019. Ciudad de Buenos Aires. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/proyecto_de_nuevo_codigo_penal_de_la_nacion.pdf>. Acesso em maio de 2020.

ROMANI, Bruno. Fotos de Dieckmann nua tiveram 8 milhões de acessos; saiba como proteger as suas. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 14 maio de 2012. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2012/05/1089392-fotos-de-dieckmann-nua-tiveram-8-milhoes-de-acessos-saiba-como-protoger-as-suas.shtml>>. Acesso em abril de 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.. **Gênero, Patriarcado, Violência**. Fundação Perseu Abramo. Coleção Brasil Urgente. 2004. Disponível em: <<http://www.unirio.br/unirio/cchs/ess/Members/vanessa.bezerra/relacoes-de-genero-no-brasil/Genero-%20Patriarcado-%20Violencia%20%20-livro%20completo.pdf/view>>. Acesso em maio de 2020.

SECO, Raquel. **Assim se luta contra o pornô de vingança**. El País. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/14/actualidad/1560532497_362604.html>. Acesso em maio de 2020.

STJ - AREsp: 1635207 SP 2019/0375466-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 05/02/2020. JusBrasil. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/806864611/agravo-em-recurso-especial-aresp-1635207-sp-2019-0375466-4?ref=serp>>. Acesso em maio de 2020.

SYDOW, Spencer Toth. **Exposição Pornográfica não consentida na internet e as mudanças da Lei nº. 13.718/2018**. Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/10/735571ac-exposic-a-o-pornogra-fica-na-o-consentida-na-internet-e-as-mudanc-as-da-lei-vfinal.pdf>>. Acesso em setembro de 2019.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O surgimento e o desenvolvimento do *right of privacy* nos Estados Unidos. **Revista de doutrina da 4ª Região**. Nº 64. Porto Alegre. 2015. Disponível em:

<https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao064/Leonardo_Zanini.html>. Acesso em abril de 2020.



Relatório gerado por: lopesjulielopes@gmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
ANÁLISE DOS IMPACTOS DA INSERÇÃO DOS ARTIGOS 216 (1).docx X https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html	165	0,65
ANÁLISE DOS IMPACTOS DA INSERÇÃO DOS ARTIGOS 216 (1).docx X https://www.conjur.com.br/dl/decisao-stj-sistema.pdf	36	0,4
ANÁLISE DOS IMPACTOS DA INSERÇÃO DOS ARTIGOS 216 (1).docx X https://www.internetlab.org.br/en/inequalities-and-identities/how-do-countries-fight-the-non-consensual-dissemination-of-intimate-images/	23	0,24
ANÁLISE DOS IMPACTOS DA INSERÇÃO DOS ARTIGOS 216 (1).docx X https://gustavolacombe.com.br/tag/depois-da-meia-noite/page/3/	16	0,13
ANÁLISE DOS IMPACTOS DA INSERÇÃO DOS ARTIGOS 216 (1).docx X http://www5.austlii.edu.au/au/journals/MelbULawRw/2017/16.html	17	0,07
ANÁLISE DOS IMPACTOS DA INSERÇÃO DOS ARTIGOS 216 (1).docx X https://revistadoutrina.trf4.jus.br/		- Conversão falhou
ANÁLISE DOS IMPACTOS DA INSERÇÃO DOS ARTIGOS 216 (1).docx X https://www.dolciandweiland.com/non-consensual-dissemination-of-sexual-images		- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.dolciandweiland.com/non-consensual-dissemination-of-sexual-images
ANÁLISE DOS IMPACTOS DA INSERÇÃO DOS ARTIGOS 216 (1).docx X https://onsalus.com.br/mau-cheiro-nas-partes-intimas-o-que-pode-ser-721.html/		- - Parece que o documento foi removido do site ou nunca existiu. HTTP response code: 404 - https://onsalus.com.br/mau-cheiro-nas-partes-intimas-o-que-pode-ser-721.html/
ANÁLISE DOS IMPACTOS DA INSERÇÃO DOS ARTIGOS 216 (1).docx X https://osf.io/preprints/socarxiv/v4f63/	0	0
ANÁLISE DOS IMPACTOS DA INSERÇÃO DOS ARTIGOS 216 (1).docx X https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21088578/recurso-especial-resp-1051270-rs-2008-0089345-5-stj/inteiro-teor-21088579/		- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21088578/recurso-especial-resp-1051270-rs-2008-0089345-5-stj/inteiro-teor-21088579/